



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.918 - PR (2019/0138026-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAO ALCIONE CAVALLI
ADVOGADO : DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES - PR035256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. LEI N. 11.719/2008. LEI PROCESSUAL PENAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. NOVO INTERROGATÓRIO REALIZADO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O interrogatório realizado antes do advento da Lei n. 11.719/2008, segundo os estritos ditames da norma então vigente, é, nos termos do que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal, válido.

II - Por ser o dito interrogatório regularmente incorporado aos autos processuais, é ele passível de valoração, ainda que, com o advento do supramencionado diploma legal, tenha sido renovado por uma opção do órgão judicial então competente.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.918 - PR (2019/0138026-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAO ALCIONE CAVALLI
ADVOGADO : DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES - PR035256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ALCIONE CAVALLI contra decisão monocrática de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial por ele interposto.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial à e-STJ fl. 1.731, *in verbis*:

JOÃO ALCIONE CAVALLI interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1220/1239, complementado pelo acórdão de fls. 1252/1256, proferidos pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

A tese sustentada pelo recorrente diz respeito à transgressão dos artigos 52, incisos XL e LV, da Constituição Federal, e 400 do Código de Processo Penal, por ter sido cerceado seu direito de defesa, porquanto sua condenação se consubstanciou apenas no primeiro interrogatório prestado pelo réu, sendo desconsiderado o último.

Consignou que, com a modificação operada pela lei nº 11.719/2008, foi modificado o artigo 400 do Código de Processo Penal, passando a ser o interrogatório do réu o último ato realizado na audiência de instrução, garantindo a sua autodefesa frente ao conjunto probatório produzido.

Afirmou que, no caso, diante da alteração legislativa, foi deferida a realização de novo interrogatório aos acusados. Assim, a primeira oitiva dos réus, realizada de forma inquisitorial, deveria ter sido desentranhada dos autos, e jamais utilizada como fundamento para a condenação.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.690/1.692.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.731/1.735).

Negou-se provimento ao recurso aviado (e-STJ fls. 1.737/1.741).

Dáí o agravo regimental, no qual o ora agravante aduz que a mácula na decisão proferida estaria não na juridicidade do primeiro interrogatório, mas na sua valoração para tomada da decisão condenatória.

Em suas palavras (e-STJ fls. 1.748/1.750):

Assim, de forma indubitável e explícita apontou-se no Recurso Especial que, devido alteração legal, o Agravante requereu novo interrogatório que lhe foi deferido e assim contemplado o efetivo contraditório judicial.

Ocorre, todavia, em que pese ter se acolhido a pretensão da autodefesa ao final da instrução processual, empiricamente a acolhida se demonstrou ineficaz, afinal o juízo de primeiro grau "levou em consideração como (única e principal) prova para a condenação do Recorrente, os primeiros interrogatórios dos corréus, descartando os últimos".

[...]

Denote-se, não se está a discutir a validade do primeiro interrogatório judicial frente ao princípio da temporalidade, ao contrário, é cediço que tal observância é basilar e confere segurança jurídica das decisões.

Ao revés, o que se aponta no recurso especial é: uma vez contemplado o novel interrogatório previsto na Lei 11.719/2008, em que pese a validade jurídica do primeiro, este se mostra imprestável, afinal foi superado por novo ato que contemplou (empiricamente) o efetivo contraditório. Assim, via de consequência, os artigos 52, inc. XL e LV, da Carta Magna e artigo 400, do Código de Processo Penal foram violados.

A ofensa aos supracitados artigos de lei se mostra ululante quando há o descarte do segundo interrogatório, bastando como única prova da condenação os interrogatórios primevos; embora deferido pelo juízo o direito à autodefesa ao final da instrução penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao competente colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.918 - PR (2019/0138026-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos constantes do agravo regimental interposto, não antevejo motivos para modificação da decisão ora impugnada.

De início, trago, novamente, trecho do voto condutor do acórdão que faz alusão à questão que nos é posta a julgamento (e-STJ fls. 1.599/1.601):

Pois bem. Em relação ao interrogatório do réu, antes do advento da Lei nº 11.719/2008, o interrogatório era o primeiro ato de defesa do acusado, dispondo a antiga redação do artigo 394, do Código de Processo Penal:

"Art. 394. O Juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso. do querelante ou do assistente."

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, o interrogatório do réu passou a ser o último ato a ser realizada na audiência de instrução e julgamento, consoante leitura do artigo 400, do Código de Processo Penal.

Todavia, ante a regra tempus regit actum, previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, o interrogatório realizado antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, é válido, não sendo necessária sua nova realização.

[...]

No caso em análise, o primeiro interrogatório judicial dos réus foi realizado em 05 de junho de 2008 (fls. 680/687), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008. de 20 de junho de 2008, mostram-se plenamente válidos.

Assim, a posterior repetição do interrogatório dos acusados, ao final da instrução, não invalida o interrogatório anterior realizado de acordo com a lei processual então vigente. (Grifei.)

O dito interrogatório, como já destacado, por haver sido realizado em consonância com a legislação então vigente, não se mostra maculado. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. OITIVA DOS OFENDIDOS E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO NA ORDEM. ART. 411 DO CPP. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INTERROGATÓRIO DO RÉU. LEI N. 11.719/2008. LEI PROCESSUAL PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NOVO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - No tocante à alegada violação ao art. 411 do CPP, aplica-se o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que os então recorrentes deixam de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

II - Na linha dos precedentes desta Corte, no tocante à repetição do interrogatório ao cabo da instrução, "[...] trata-se de tema de cunho processual ao qual é aplicável, como regra geral, o princípio do tempus regit actum, ou seja, realizados os atos processuais na vigência do regramento antigo, não induz nulidade a superveniência da novel disposição legal que eventualmente altera o modo como devem ser realizados" (AgRg no REsp n. 1.466.056/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/10/2014).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.493.887/AM, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017 grifei.)

Assim sendo, por haver sido regularmente incorporado aos autos processuais, é ele passível de valoração, não sendo, como quer fazer crer a combativa defesa, após a realização do segundo interrogatório, imprestável. A sua prestabilidade, destaque-se, deriva de ser fundamentada a utilização de seus termos (em atenção ao princípio da persuasão racional) e não do simples fato de haver sido renovado.

Desse modo, inexistindo mácula no acórdão proferido pela Corte a quo, tenho que a decisão combatida deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138026-3

AgRg no
REsp 1.813.918 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052369220088160013 14365538 1436553801 1436553802 200800044720
52369220088160013

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ALCIONE CAVALLI
ADVOGADO : DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES - PR035256
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : CRISTIAN JEAN JOSE DE ANDRADE
CORRÉU : MERCIO ELIANO BARBOSA
CORRÉU : DAIANA BARBOSA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ALCIONE CAVALLI
ADVOGADO : DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES - PR035256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.